



## Acórdão n.º 54 - 2019/2020

N.º Processo: 54/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO5 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - FEMININO

Data: 30/11/2019 - Hora: 17:00 - Local: Santarém

### Clubes:

- **Visitado:** Viver Santarém (VS)
- **Visitante:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Rui Jorge Santos e António Araújo, no qual, com relevância disciplinar, se refere que **"A equipa da casa (V. Santarém) não apresentou a ata eletrónica para a realização do jogo supra referido."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. Apesar da equipa visitada não ter apresentado a acta electrónica como impõe o artigo 18.º n.ºs 3 e 5 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático ("**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**"; "**O Clube visitado**





**ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"),** o Conselho de Disciplina tomou conhecimento (artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar), o que, aliás, é público e notório, que, no que concerne à exigência de "acta electrónica", verifica-se uma transitória dificuldade na sua implementação, pelo que, até que este Conselho tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, decide como *in casu*, e como já julgou em situações idênticas, arquivar os autos, sem consequências disciplinares para a equipa visitada.

#### **4. Termos em que o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 22 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

